



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS TEFÉ
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº: 23754.000193/2024-67 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 (SRP)

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis destinados à alimentação escolar.

RECORRENTE: A. F. DE SOUZA JUNIOR LTDA, CNPJ Nº 27.652.983/0001-05.

RECORRIDO: R E P DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 44.338.173/0001-90.

I – SINOPSE DOS FATOS

1. Trata-se da análise de recurso administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa A. F. DE SOUZA JUNIOR LTDA, CNPJ nº 27.652.983/0001-05, contra a decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa R E P DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 44.338.173/0001-90.
2. A empresa manifestou intenção de recurso, que fora aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos: **“A Empresa A.F.DE SOUZA JUNIOR LTDA – ME, CNPJ 27.652.983/0001 – 05, lotada em Manaus/AM; Rua Professora Elvira Dantas Nº 115, Bairro São Jorge, Cep 69033-450, vem tempestivamente impetrar recurso contra a Empresa (R E P DA AMAZONIA LTDA, CNPJ 44.338.173/0001-90) ”**
3. Os recursos e as Contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>, informando a unidade de compra: 155440 e o número da compra 90001/2024.

II – DA ADMISSIBILIDADE

4. Conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os atos da Administração Pública decorrentes de procedimentos licitatórios estão sujeitos à interposição de recursos administrativos, que garantem o contraditório e a ampla defesa. No caso de recursos sobre a aceitação de propostas e a habilitação de licitantes, é essencial observar os critérios de admissibilidade previstos na legislação:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS



CAMPUS TEFÉ

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

5. O licitante que se sentir prejudicado por decisões relacionadas ao julgamento de propostas ou à habilitação ou inabilitação própria ou de outro licitante deve respeitar o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de intimação ou da lavratura da ata (art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c"). Conforme o §1º do art. 165, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a ciência do ato, sob pena de preclusão. Caso não manifeste sua intenção no momento oportuno, o direito ao recurso será perdido.
6. Após a manifestação da intenção de recorrer, o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais tem início na data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. No caso de adoção da inversão de fases, o prazo se iniciará a partir da ata de julgamento.
7. Conforme o inciso II do §1º do art. 165, a apreciação dos recursos interpostos sobre o julgamento das propostas ou a habilitação de licitantes ocorrerá em fase única, o que exige que todos os pontos recursais sejam apresentados de forma clara e completa, pois não haverá nova oportunidade de discussão no mesmo âmbito processual.
8. O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida. Caso essa autoridade não reconsidere o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, o recurso será encaminhado à autoridade superior, que deverá proferir a decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos (art. 165, §2º).
9. Se o recurso for acolhido, a decisão terá o efeito de invalidar apenas os atos que não possam ser aproveitados, respeitando o princípio da eficiência e a preservação dos atos lícitos e válidos do processo (art. 165, §3º).
10. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao recurso no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso (art. 165, §4º). Esse procedimento assegura a isonomia e o direito de manifestação de todos os envolvidos no certame.
11. Durante a tramitação do recurso, será garantido ao licitante o direito de vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, conforme previsto no §5º do art. 165. Isso inclui o acesso à documentação e aos dados necessários para a elaboração adequada e fundamentada das razões recursais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS



CAMPUS TEFÉ

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

12. Considerando que a presente peça recursal foi tempestivamente interposta, observando os prazos e procedimentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, e que a intenção de recorrer foi devidamente manifestada, constata-se que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos. Assim, passa-se à análise das alegações apresentadas pelo recorrente.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

13. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizada no Portal de Compras do Governo Federal: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>, informando a unidade de compra: 155440 e o número da compra 90001/2024, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

“À IFAM CAMPUS - TEFÉ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 Prezado Pregoeiro, A Empresa A.F.DE SOUZA JUNIOR LTDA – ME, CNPJ 27.652.983/0001 – 05, lotada em Manaus/AM; Rua Professora Elvira Dantas Nº 115, Bairro São Jorge, Cep 69033-450, vem tempestivamente impetrar recurso contra a Empresa (R E P DA AMAZONIA LTDA , CNPJ 44.338.173/0001-90 MOTIVO: A não apresentação do item 8,9 do Edital 8.9. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Solicito também, diligência solicitando nota fiscais que comprovem o atestado de capacidade técnica. Certo de sua atenção e providências, desde já agradeço.”

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente manifestou intenção de recurso em relação a dois itens da recorrida, a saber: item 11 (PÃO) e item 44 (CARNE DE AVE IN NATURA). No entanto, apenas em relação ao item 44 apresentou suas razões de recurso, perdendo, portanto, o direito de recorrer quanto ao item 11.

A recorrente também alega que a recorrida não apresentou a declaração prevista no item 8.9 do edital, o que acarreta a penalidade de desclassificação, e solicita que seja aberta diligência para comprovação de capacidade técnica.



CAMPUS TEFÉ

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

IV – DAS CONTRARRAZÕES

14. A licitante R E P DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 44.338.173/0001-90 não apresentou suas contrarrazões, conforme pode ser verificado no Portal de Compras do Governo Federal: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>, informando a unidade de compra: 155440 e o número da compra 90001/2024.

15. É o breve relato DECIDO.

V – FUNDAMENTAÇÃO

16. A Recorrente afirma, inicialmente e em breve síntese, que a Recorrida não apresentou a declaração de que sua proposta econômica abrange a integralidade dos custos necessários ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega definitiva da proposta. Além disso, a Recorrente solicita a abertura de diligência para a apresentação de notas fiscais que comprovem o atestado de capacidade técnica.

17. Contudo, observa-se um equívoco por parte da Recorrente, pois as declarações mencionadas no Tópico 8 do Edital desta licitação são apresentadas diretamente no sistema como condição para participação. Essas declarações constam em uma relação que pode ser baixada para verificação no próprio portal de Compras do Governo Federal, onde é possível visualizar o relatório de todos os fornecedores que declaram cumprir e estar cientes de todas as exigências. Assim, não é necessário o envio dessas declarações de forma separada e em papel timbrado pelas empresas.

18. Outro ponto destacado pela Recorrente é a necessidade da solicitação de Notas Fiscais como condição de comprovação de Capacidade Técnica. Deve-se observar que tal solicitação encontra óbice no próprio instrumento convocatório, por não prever essa exigência. Um dos princípios basilares da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme o art. 5º, é a vinculação ao edital, não sendo possível alterar o regramento do certame após o início da fase externa com o objetivo de beneficiar qualquer licitante. O tratamento isonômico e o julgamento objetivo são imperativos para todos os participantes. Ressalta-se que, caso a proposta da Recorrida estivesse abaixo de 50% do valor orçado pela administração, haveria necessidade de comprovação da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS



CAMPUS TEFÉ

COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

capacidade de atendimento, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a proposta está apenas 5% abaixo do valor de referência.

VI – DISPOSITIVO

19. O pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, considera IMPROCEDENTES as alegações da Recorrente e, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual, vedação ao excesso de formalismo e vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE manter a aceitação da proposta da Licitante R E P DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 44.338.173/0001-90, cujos documentos e proposta de habilitação encontram-se juntados aos autos e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal, acessível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras>, informando a unidade de compra: 155440 e o número da compra: 90001/2024, ou no portal <https://sig.ifam.edu.br/public/jsp/portal.jsf>, informando o número do processo: 23754.000193/2024-67.

Tefé – AM, 10 de setembro de 2024

Jefferson da Cruz Fideles – Pregoeiro

SIAPE nº 3345367